



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 51-75.2011.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 8660  
(05/06/2012)

Recurso Eleitoral nº 51-75.2011.6.02.0029.  
Recorrente: FLÁVIO JORGE VIEIRA DE MELO  
Advogado: Dr. Adeilson Teixeira Bezerra e outro.  
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO JUÍZO ELEITORAL. NOTÍCIA DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO JUÍZO APÓS O PRAZO DE REMESSA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, aos 05 Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em dias do mês de junho de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
Des. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por FLÁVIO JORGE VIEIRA DE MELO contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que, em 20/09/2011, comunicou ao PMDB a sua desfiliação, mas esse grêmio deixou de encaminhar a lista de filiados em outubro de 2011, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Aduz que não comunicara essa desfiliação ao juízo eleitoral, tendo em vista haver ocorrido baixa no Sistema FILIAWEB naquela mesma data (20/09/2011).

Consigna não poderia ser prejudicado pela desídia do PMDB, mesmo porque o seu nome apenas figurou na lista de filiados ao PSD.

Assinala que a jurisprudências dos tribunais eleitorais tem admitido que a comprovação da duplicidade de filiação partidária deve ocorrer do confronto entre as listas de filiados encaminhadas à Justiça Eleitoral pelos partidos.

Informa, ainda, que o seu nome não consta da lista encaminhada por nenhum outro partido do município de Belo Monte/AL, exceto na do PSD, onde se encontra realmente filiado.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se unicamente a sua filiação ao PSD.

Oficiando nos autos, às fls. 38-42, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada, uma vez que o Recorrente comunicou tardiamente a sua desfiliação ao juiz eleitoral, constando o nome do Recorrente simultaneamente nas relações de filiados do PMDB e do PSD.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 51-75.2011.6.02.0029

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação", sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observa-se que o recorrente estava filiado ao PMDB desde 19/09/2011 e filiou-se a outro partido (PSD) em 7/10/2011 sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (informação de folha 02).

Como mencionou o Ministério Público, em seu parecer de fls. 38/42:

*(...) "O recorrente filiou-se ao PMDB em 19.09.2011. Em 20.09.2011 comunicou ao partido sua desfiliação, conforme documentos de fls. 05. A comunicação ao Juiz Eleitoral, no entanto, só ocorreu em 05.11.2011 (fls. 04)*

*Em 07.10.2011, o recorrente filiou-se ao PSD, conforme demonstra o documento de fls. 08". (...)*

O que ocorreu, na realidade, foi que o interessado simplesmente se filiou a outro partido sem comunicação ao juízo eleitoral, filiando-se a outro sem adotar as providências legais pertinentes.

Destaque-se que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao juízo eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no Sistema FILIWEB e, eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a boa fé do recorrente, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 51-75.2011.6.02.0029

Ressalto que a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral admite que o candidato realize a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.*

*1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).*

*4. Agravo regimental não provido.*

Ocorre que, na hipótese dos autos, em que pese o recorrente ter comunicado sua desfiliação ao antigo partido, não efetuou a comunicação à Justiça Eleitoral no tempo certo, conforme já assentado, razão pela qual não há como afastar a incidência da indigitada duplicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 51-75.2011.6.02.0029

A comunicação de desfiliação do Recorrente ao juízo eleitoral, após o dia 14/10/2011 (feita, no caso, em 05/11/2011 – folha 04) não tem o condão de regularizar a sua situação partidária.

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do PMDB como a do PSD.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 05 de Junho de 2012.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.660, de 05/06/2012, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 07. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 51-75.2011.6.02.0029**

**Prot. 32.713/2011**

**ORIGEM: BATALHA - AL**

**JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : FLÁVIO JORGE VIEIRA DE MELO**  
**ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra**  
**ADVOGADO : Saulo Lima Brito**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.660, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários